



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-25.2015.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Apelante : Município de Sousa

Procurador : Francisco Fortunato de Sousa Júnior

Apelado : Espólio de José Sarmento Júnior

Advogado : Gilberto de Sá Sarmento, OAB/PB 8772

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Nos termos do art. 290, do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Caso *sub judice* em que foi determinado o

cancelamento da distribuição sem a prévia intimação para recolhimento das custas.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A, a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SOUSA em face da sentença proferida nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ajuizada contra o ESPÓLIO DE JOSÉ SARMENTO JÚNIOR, que determinou o cancelamento da distribuição do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Nas suas razões de recurso (fls. 77/81), o Município defende que recolheu o valor das diligências necessárias à citação dos herdeiros, e que houve comparecimento espontâneo do réu, motivo pelo qual é desnecessária a citação.

Não houve contrarrazões, fls. 85.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 90/93).

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Relator.

Insurge-se o recorrente contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição, face ao não recolhimento das custas processuais.

Nos termos do artigo art. 290 do CPC, *in verbis*:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Ao que se verifica, apesar de haver certidão dando conta de que a Procuradoria do Município de Sousa fez carga dos autos e não juntou o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça (fls. 74), inexistente prova cabal da referida carga.

Não se desconhece que a certidão goza de presunção de legitimidade. No entanto, o comprovante de pagamento de fls. 64, acompanhado da petição de fls. 62 que o especifica como sendo para pagamento de diligências necessárias à citação dos herdeiros, e a contestação de fls. 57/59, evidenciando que a diligência para citação seria desnecessária, vez que o réu ingressou no feito espontaneamente, são suficientes para ilidirem a mencionada presunção.

A decisão recorrida, portanto, foi proferida sem que, anteriormente, fossem observadas a prévia intimação do advogado, o comprovante de pagamento de fls. 64 e a presença do réu na lide.

Nessas condições, inviável a manutenção da sentença, a teor do que se extrai do seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS. INTIMAÇÃO. Na esteira do entendimento do Novo Código de Processo Civil, antes do cancelamento da distribuição do feito, deve a parte impugnante ser intimada para o recolhimento das respectivas custas. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073512014, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 28/09/2017).

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO AO APELO, para desconstituir a sentença, com a observância do acima exposto.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relator), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente ao julgamento, também, o Exmo. dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado

